

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar do pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais por entidades que especifica, em eventos beneficentes destinados a angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise e deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que propõe inserir entre as atividades não sujeitas ao pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais pelas entidades que especifica, nos eventos beneficentes qualificados.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o primeiro acrescenta, ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, que define atividades que não constituem ofensa aos direitos autorais, o inciso IX, assim redigido:

IX – a utilização de obras literárias, cinematográficas, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissões de rádio e televisão, bem como a representação teatral e a execução musical, por entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, em eventos beneficentes promovidos com a finalidade de angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

O projeto, ao qual não foram apresentados emendas, será em seguida apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, pronunciar-se sobre matérias que tratem de diversão e espetáculos públicos e de criações artísticas, a exemplo da proposição ora examinada.

A proteção aos direitos de autor constitui importante incentivo, assim como justo reconhecimento, à criação de obras literárias, artísticas e científicas.

A legislação pertinente prevê, contudo, determinadas limitações a esses direitos. Especificamente, o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, relaciona, em seus oito incisos, modalidades de utilização de obras artísticas, literárias e científicas que não estão sujeitas ao pagamento de direitos autorais.

Propõe o PLS nº 61, de 2012, como já visto, que a utilização de tais obras por entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, em eventos promovidos com a finalidade de angariar fundos para a manutenção e o funcionamento próprios, não esteja, igualmente, submetida ao pagamento de direitos autorais.

No que pese a louvável intenção de incentivar a manutenção e a estabilidade financeira de entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, consideramos importante buscar, na medida proposta, um ponto de equilíbrio com a preservação dos direitos de autor.

A garantia dos direitos autorais consiste em uma conquista histórica dos artistas e escritores, obtida com grandes dificuldades, que se deve, tanto quanto possível, respeitar.

No presente caso, o pagamento de metade dos direitos autorais normalmente devidos representa um modo equilibrado de conciliar os interesses das entidades relacionadas e os dos criadores de obras artísticas e intelectuais.

Nesse sentido, apresentamos a emenda abaixo, inserindo novo artigo à Lei nº 9.610, de 1998, com o fito de estabelecer a redução do pagamento de direitos autorais tal como definida no parágrafo acima. Ao aproveitar a redação oferecida originalmente pela proposição, excluímos o adjetivo “beneficentes”, que qualifica “eventos”, por ser desnecessário e impreciso, mesmo porque as escolas e creches contempladas com o direito, ainda que se dediquem a atividade de relevante significado social, podem ser entidades privadas com fins lucrativos.

A emenda busca, também, tornar explícito que o utilizador é obrigado a obter do próprio autor a autorização para o uso nos casos em que inexistir entidade autorizada a realizar a cobrança – como ocorre com as obras literárias, cujos autores não dispõem de instituição genérica de arrecadação. Ainda no intuito de proteger os direitos autorais, veda-se a reprodução subsequente dessa utilização para fins de exibição ou cópia. Seria o caso, por exemplo, da gravação em áudio ou audiovisual de uma festa em que se utiliza uma obra, seguida de sua divulgação em outro meio – pela internet, por exemplo.

As alterações propostas pela emenda que submetemos à apreciação da Comissão exigem que a ementa do projeto também seja alterada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (ao PLS nº 61, de 2012)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a redução do pagamento de direitos autorais nos casos que especifica.”

EMENDA Nº – CE (ao PLS nº 61, de 2012)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

‘**Art. 46-A.** A utilização de obras literárias, cinematográficas, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissões de rádios e televisão, bem como a representação teatral e a execução musical, em eventos promovidos por entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, com a finalidade exclusiva de angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios, ensejará a redução, em 50% (cinquenta por cento), do montante dos direitos autorais usualmente cobrados.

§ 1º Inexistindo entidade que represente os detentores de direitos autorais, o promotor do evento deve obter a autorização do próprio titular.

§ 2º A faculdade disposta neste artigo limita-se a apresentação singular, vedada a exibição ou reprodução, por qualquer meio, de cópia ou gravação de qualquer bem utilizado.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator